# Lei nº1047/93

"Dispõe sobre Alteração do Estatuto dos Servidores Públicos – Lei nº981, de 29/10/1991".

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 31 e 32, da Lei nº981 de 29/10/91, passam a vigorar com as seguintes redações e acrescentar Parágrafo Único:
"Art. 31 – Promoção é a elevação do Servidor pelo critério de merecimento e antigüidade, do cargo ou emprego imediatamente superior".
"Art. 32 – Para concorrer a promoção o Servidor deverá comprovar capacidade funcional, desempenho, assiduidade no serviço, e ainda contar no mínimo com 48 (quarenta e oito) meses de efetivo exercício".
"Parágrafo Único – A promoção dependerá sempre da existência do cargo ou emprego vago e obedecerá, rigorosamente os critérios estabelecidos".

Art. 2º - Os artigos 56 e 64 da Lei nº 981, De 29/01/91 passam a vigorar com as seguintes redações e acrescentar Parágrafo Único:
"Art. 56 – O menor vencimento atribuído aos Cargos de carreira serão os constantes dos Anexo I (Cargos Operacionais) e Anexo II (Cargos e Funções Gerenciais)".

"Parágrafo Único – A alteração de vencimentos serão concedidas de acordo com os índices de atualização publicados pelos órgãos governamentais e aplicados aos funcionários estatutários, levando-se em conta as condições financeiras do município, ressalvado o limite máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita do município".

“Art. 64 – Será concedido aos Servidores Públicos ou a sua Família, auxílio escolar, nível universitário no valor de 17% (dezessete por cento), sobre o menor vencimento, correspondente aos ocupantes de cargos operacionais e de acordo com a tabela do anexo I”.

Art. 3º - No artigo 206 da referida Lei nº 981, de 29/01/91, dê-se aos incisos I e II novas redações nos seguintes termos:
“Inciso I – Os filhos de qualquer condição inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade e os inválidos de qualquer idade”.
“Inciso II – O valor do salário família será estipulado em 6% (seis por cento) do menor vencimento existente, de acordo com a tabela – Anexo I”.

Art. 4º - Os artigos 261, 262 e 264, todas da Lei nº981 de 29/01/91, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 261 – Será pago aos servidores ocupantes de cargos no quadro do Magistério Público Municipal, que possuam Curso Superior Completo na área específica adicional de 20% (vinte por cento) e para Estudos Adicionais em pré Escolar o adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento”.

“Art. 262 – O Chefe do Poder Executivo será responsável pela tabela de vencimentos garantindo aos Servidores o vencimento mínimo nunca inferior ao salário mínimo praticado no País. Fica ainda resguardada a disponibilidade financeira da Prefeitura para efetuar Correções na referida tabela de vencimentos”.

“Art. 264 – A critério do Prefeito Municipal, poderá ser contratado, através de documentos administrativos empregado por recrutamento amplo, que ocupará função gratificada sem a necessidade de se habilitar em concurso público. As providências referentes a contratação ficam sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo”.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogando-se as disposições em contrário e, especialmente os:

I) Arts. 33,34 e 35, da Lei nº 981, de 29/01/91.
II) Inciso V do Art. 74, Art. 83 e Parágrafo Único, Art. 84 Incisos I,II e III, inclusive letras “a”, “b” e “c” e seu Parágrafo Único, todos da Lei nº981, de 29/01/1991.

Registre-se, Publique-se e Cumpram-se.

Monte Santo de Minas, 28 de janeiro de 1992.

Luiz Alberto Paulino da Costa
Prefeito Municipal

Neusa Maria Figueira Furlan
Secretária de Superintendência